



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11618.000545/2008-40  
**Recurso nº** 257.857 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.987 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** NFLD - ARBITRAMENTO - CONSTRUÇÃO CIVIL  
**Recorrente** CONSTRUTORA MASHIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/05/2004

**CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DAS  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO.  
HIPÓTESES LEGAIS ATENDIDAS.**

Em consonância com os parágrafos 3º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Caracterização da hipótese legal quando a fiscalização constata que o pagamento a vários prestadores de serviço não foram contabilizados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, a fim de alterar o valor do metro quadrado de construção de R\$ 516,13 para R\$ 491,15, bem como modificar a data da competência do lançamento de 05/2004 para 10/2004, nos termos do voto do Relator. Vencidos Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes, que anulavam o lançamento por vício material. II) por unanimidade de votos: a) em negar provimento às demais alegações apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.609.680-7, lavrada em 07/04/2005, referente à contribuição previdenciária devida sobre mão de obra utilizada em construção civil, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 297.140,81, fls. 01.

A autoridade fiscal constatou que não foram contabilizados valores das remunerações dos profissionais responsáveis pelas ART- Anotações de Responsabilidade Técnica da obra CEI 38.870.01021/76, iniciada em 01/12/2001 e concluída em 31/05/2004. Diante disso, concluiu que a escrituração não era hábil para comprovar os custos efetivamente despendidos na obra, o que motivou a aferição indireta, conforme previsão do §6º do art. 33 da Lei 8.212/91, com a utilização do Custo Unitário Basco (CUB).

Após tomar ciência por via postal da autuação em 11/04/2005, fls. 32, a recorrente apresentou impugnação, fls. 33/35, em 26/04/2005, na qual apresentou argumentos que apontavam: existência de contabilidade correta datada de julho/2004, o que afastaria a aferição indireta; não inclusão da remuneração dos técnicos no cálculo do CUB.

Em 02/08/2005, os autos do processo foram devolvidos à Seção de Fiscalização (13.401.2), conforme Despacho de fls. 54 e 55, a fim de que o Auditor Fiscal notificante se pronunciasse acerca das alegações do notificado, em relação à descon sideração da contabilidade e aos lançamentos contábeis demonstrados na defesa. Em resposta, fls. 56/59, o Auditor Fiscal notificante informou que o Termo de Autenticação do Livro Diário n.º 05 é datado de 26/04/2005, isto é, a data é posterior ao encerramento da Ação Fiscal, e que os ajustes efetuados no Diário n.º 05 comprovam que na época da Ação Fiscal, a contabilidade da empresa não refletia com exatidão a situação econômico/financeira da mesma.

A Delegacia da Receita Previdenciária da Paraíba, na Decisão-Notificação de fls. 61/67, afastou os argumentos da recorrente, tendo esta sido cientificada do decisório em 18/05/2006, fls. 69.

O recurso voluntário, apresentado em 19/06/2006, fls. 75/82, contém os argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicia apontando que a fiscalização não apontou com precisão em quais folhas dos livros a falha apontada pela fiscalização foi encontrada, o que a deixaria sem condições de defender-se. As irregularidades que resultaram na aferição indireta não ficaram esclarecidas. Ressalta que a fiscalização não demonstrou que os profissionais citados prestaram serviços diretamente na obra em questão. Em resumo, a imprestabilidade da contabilidade não ficou demonstrada.

Prossegue questionando a metodologia do arbitramento alegando tratar-se arbitrariedade.

Aponta que foi emitido Aviso de regularização de Obra (ARO) em 26/10/2004, conforme documento de fls. 103 com CUB de R\$ 491,15, mas o lançamento adota o CUB de R\$ 516,13.

Reclama que no Discriminativo analítico de Débito (DAD) houve o lançamento em 05/2004, ao passo que a tabela CUB foi utilizada aquela de 03/2005, evidenciando dupla correção monetária.

Afirma que as áreas calculadas apresentam divergências no cálculo da metragem da obra.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentamos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais adequada.

### **Nulidade por inconsistências no lançamento**

Ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas, cumprindo adequadamente os preceitos do art. 142 do CTN.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Quando a fiscalização apontou omissão em relação a alguns técnicos, tendo identificados estes, permitiu à recorrente contraditar a acusação, pois poderia demonstrar que, ao contrário, teria sim escriturado as remunerações dos profissionais apontados pela fiscalização.

### **Aferição indireta. Construção civil.**

A aferição indireta é autorizada pela lei nos casos nos quais a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração dos prestadores de serviço alocados na obra, do faturamento ou do lucro, conforme previsto no art. 33, §6º da Lei 8.212/91. Não há necessidade de as três alternativas serem demonstradas. Basta que reste configurada uma das hipóteses para que se tenha configurada uma situação que autoriza a aferição indireta.

No caso em análise, a fiscalização provou que a contabilidade era omissa em relação à remuneração dos responsáveis técnicos da obra. Óbvio, que não se pode admitir que

haja responsável técnico sem que sejam remunerados. Quanto a contabilidade apresentada junto com a impugnação, esta foi objeto de diligência, sendo constatado que o registro dos livros era posterior à data da fiscalização. Como se sabe, os livros contábeis fazem prova a favor da empresa desde que sejam registrados logo após à sua confecção. Ademais, como bem apontado na decisão de primeira instância, “tais lançamentos[retificados] não refletiram o regime de competência previsto na legislação previdenciária, de forma que todos os pagamentos foram lançados na competência 07/2004, quando as ART's datam de 04/09/2003 e 22/08/2003, conforme demonstrado no Relatório de fl. 14, de forma a não demonstrar a movimentação real da empresa constituindo-se em mais um erro na escrita contábil apresentada”. A recorrente, por sua vez, não contestou a prestação de serviços dos profissionais para a obra, mas limitou-se a discutir o valor atribuído à remuneração daqueles. Porém, objetivamente, a omissão constatada pela fiscalização permite concluirmos que a aferição indireta foi feita com amparo legal.

Quanto à metodologia da aferição indireta, esta foi realizada em consonância com a IN 100/2003, com a utilização do CUB, conforme previsto nos arts. 449 e seguintes da referida norma. Sem razão, portanto a recorrente quando alega ter ficado configurada uma arbitrariedade.

Por outro lado, tem razão a recorrente quando reclama do valor do CUB utilizado, bem como do mês de competência lançados. Vejamos o conteúdo do art. 449 da IN 100/2003:

*Art. 449. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).*

*(...)*

*§ 2º Serão utilizadas as tabelas do CUB publicadas no mês da apresentação da DISO referentes ao CUB obtido para o mês anterior.*

*§ 3º Em relação à obra de construção civil, consideram-se devidas as contribuições indiretamente aferidas e exigidas:*

*I - na competência de emissão do ARO;*

*II - na competência da emissão das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, quando a aferição indireta se der com base nestes documentos;*

*III - em qualquer competência no prazo de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal, quando a apuração se der em Auditoria-Fiscal de obra para a qual não houve a emissão do ARO.*

Observa-se, portanto que a tabela CUB a ser aplicada é aquela vigente quando da apresentação da DISO. Tendo esta sido apresentada em 09/2004, parece-nos que o ARO constante de fls. 103 é aquele que melhor atende à legislação. O CUB deve ser tomado como R\$ 491,15 e não R\$ 516,13.

Em adição, como vimos na legislação reproduzida, a contribuição é considerada devida na data de emissão do ARO, se este existir. Ou seja, o mês de competência para o lançamento deve ser 10/2004 e não 05/2004 como assinalado em fls. 02.

A eventual discordância da recorrente quanto à metragem da obra, 9.399,34 m2, não foi acompanhada de provas, o que impede analisemos tais argumentos.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** para alterar o valor do metro quadrado de construção de R\$ 516,13 para R\$ 491,15, bem como modificar a data da competência do lançamento anotada como 05/2004 para 10/2004.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator